



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.022533/99-25  
**Recurso n°** 130.557 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-01.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de julho de 2011  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em BELO HORIZONTE-MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/05/1996 a 30/06/1996, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1999

LANÇAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Deve ser cancelado o lançamento da parte do crédito tributário que comprovada mente já estiver inscrito em Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário já inscrito em dívida ativa da União. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no entre março de 1995 e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de insuficiência no pagamento dessa contribuição, ao se cotejar os pagamentos efetuados com os valores devidos apurados com base nos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica qualificada nestes autos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 6 e 7.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 155 a 168, ensejando a interposição de recurso voluntário ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 174 a 176, para alegar, em síntese, que o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formalizado nos processos nº 10680.000389/98-86 e nº 10680.010340/98-13.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 29 de junho de 2006, por meio da Resolução nº 203-00.738, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para anexação das decisões definitivas proferidas nos referidos processos administrativos.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte anexou, às fls. 214 a 225, extratos com discriminação dos débitos dos processos supracitados e do processo nº 10680.010341/98-86 e, em despacho exarado à fl. 226, informou que deu-se prosseguimento à cobrança do crédito tributário de todos esses processos, com envio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa, por força de decisão final administrativa proferida pelos Conselhos de Contribuintes em favor da União.

A Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 07 de abril de 2008, decidiu novamente converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse informado quais os valores do crédito tributário objeto do lançamento em exame e os correspondentes períodos de apuração foram remetidos para a PFN e também para que se esclarecesse se esses valores foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

No Termo de Diligência Fiscal das fls. 239 e 240, foi informado que os débitos da Cofins referentes a uma parte do crédito tributário lançado foram encaminhados à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União e que, até o final de 1998, os débitos não foram confessados em DCTF e, a partir de janeiro de 1999 até junho de 1999, os débitos foram declarados em DCTF vinculados a compensações, resultando saldo a pagar nulo.

Às fls. 235 e 236 consta planilha demonstrativa, por período de apuração, dos valores da Cofins lançada, dos débitos enviados para a PFN e do saldo remanescente.

A contribuinte foi cientificada da diligência realizada e não se manifestou no prazo regulamentar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Note-se que as razões recursais estão apoiadas precipuamente na compensação anterior ao lançamento do crédito tributário objeto destes autos. Assim, uma vez que os processos de compensação tiveram decisão administrativa definitiva desfavorável à recorrente, conforme informação da diligência não contestada pela recorrente, deve ser mantida a exigência tributária em questão na sua integralidade para os períodos de apuração entre março de 1995 e julho de 1998, inclusive.

Quanto aos períodos de apuração de agosto de 1998 a julho de 1999, observe-se que, de acordo com a planilha elaborada na diligência, parte do crédito tributário já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, deve ser cancelada a exigência tributária na forma da tabela a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR CANCELADO (R\$)	VALOR MANTIDO (R\$)
Agosto/98	960,69	90,38
Setembro/98	896,44	0,00
Outubro/98	906,53	
Novembro/98	988,39	
Dezembro/98	969,87	
Janeiro/99	907,85	
Fevereiro/99	1.865,87	
Março/99	2.247,34	0,62
Abril/99	1.870,41	0,00
Maiio/99	1.771,15	1,92
Junho/99	1.690,67	13,34

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência no valor total de R\$ 15.075,21 (quinze mil e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), na forma da tabela acima.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011

**Sílvia de Brito Oliveira**